

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10640/001.714/92-17

NCA

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.272

RECURSO No. : 76.549 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : JOSE AMAURY RIOS FURTADO

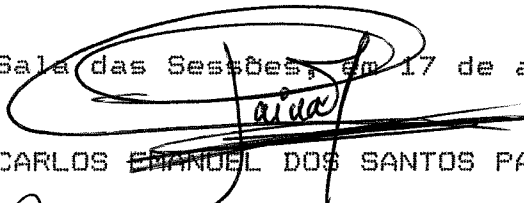
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

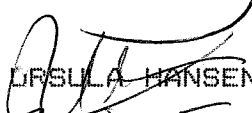
IRPF - ABATIMENTO DE PENSÃO ALIMENTICIA - INCLUSÃO DE ALUGUEL DA RESIDENCIA DO ALIMENTADO - O pagamento do aluguel do imóvel em que reside filha universitária do alimentando, estando especificado entre as obrigações constantes do acordo judicial, poderá ser abatido, quando comprovado.

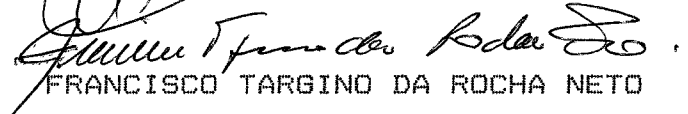
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE AMAURY RIOS FURTADO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 308.889,95, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CARLOS EMANOEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10640/001.714/92-17

RECURSO No. : 76.549

ACORDAO No. : 102-29.272

RECORRENTE : JOSE AMAURY RIOS FURTADO

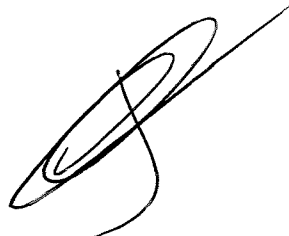
R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1991, ano base 1990, no momento de seu processamento eletrônico, JOSE AMAURY RIOS FURTADO, CPF No 019.047.526-91, teve alterados os abatimentos pleiteado para "dependentes" de Cr\$ 115.300,00 para Cr\$ 69.180,00 e com pensão alimentícia" de Cr\$ 1.157.426,00 para Cr\$ 589.050,00, e lançado um imposto de renda suplementar de 225,60 UFIR e correspondentes gravames legais.

Ao prolatar sua decisão, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, manteve integralmente o lançamento considerando que o contribuinte, em sua impugnação não contestou a glosa referente a "dependentes" e que, de acordo com o artigo 70, parágrafo 1º, alínea "a" do RIR/80, as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões poderão ser abatidos, não se incluindo entre estas, importância correspondente a aluguel.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 33, com anexos de fls. 34 a 37, requer a reforma da decisão "a quo", por considerar ser princípio de direito de família, que na fixação de alimentos, seja por acordo entre as partes, seja por decisão judicial, se tenha em conta as necessidades do alimento, abrangendo moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, na hipótese de se tratar de menor, a educação.

E o relatório



PROCESSO Nº. 10640/001.714/92-17

ACORDAD Nº. 102-29.272

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

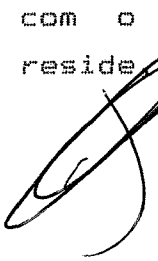
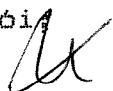
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que, na fase impugnatória, o contribuinte comprovou a retenção pelas fontes pagadoras de Cr\$ 589.050,00 a título de pensão judicial, tendo juntado Certidão expedida pela Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, MG, demonstrando que na Ação de Alimentos, o ora Recorrente se comprometera a contribuir com o valor do aluguel do imóvel onde residia uma das filhas, em Niterói, RJ.

Considerando que o Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, ao dispor sobre Abatimentos e, especificamente sobre "Encargos de Família", na alínea "a" do parágrafo primeiro do Artigo 70, determina que também poderão ser abatidos, a título de encargo de família:

" a) as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ou se admissíveis..."

Considerando que o ora Recorrente trouxe aos autos Certidão expedida pelo Escrivão da Primeira Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, MG, demonstrando constar dos autos de ação de alimentos que o contribuinte se comprometeu, quanto à pensão alimentícia em favor da filha universitária Maria Inês Vasconcelos Furtado, contribuir com o valor correspondente também ao aluguel do imóvel onde a mesma reside, na cidade de Niterói,



PROCESSO No. 10640/001.714/92-17

ACORDÃO No. 102-29.272

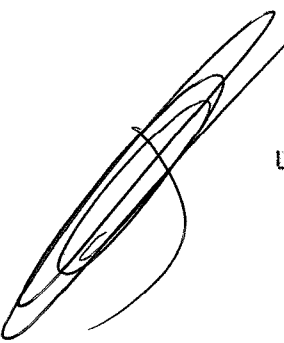
Considerando que o ora Recorrente comprovou, através dos Recibos de fls. 05 a 14, o valor do aluguel pago em Niterói, correspondente a Cr\$ 308.889,95;

Considerando que este Conselho de Contribuintes tem decidido somente ser admissível o abatimento de pensão alimentícia incluindo aluguel do alimentado, quando especificamente intituido em acordo judicial

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 308.889,95, correspondente a aluguéis.

Brasília - DF, 17 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora